

TERMO DE REVOGAÇÃO

**Processo administrativo:** nº 2025.03.13.01PE.

**Modalidade nº:** Pregão Eletrônico.

**Interessado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE de Itapajé-Ce.

**Assunto:** Revogação de Procedimento Licitatório nº 2025.03.13.01PE.

Trata-se do processo licitatório em epígrafe, que tem por objeto o Registro de preço para contratação de empresa para a locação de veículos para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapajé-Ce.

Considerando o princípio da autotutela administrativa, que permite à Administração Pública rever seus atos, e em conformidade com o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a revogação da licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, procedo à análise do presente feito.

Após análise acurada e reavaliação das condições estabelecidas no edital, verificou-se que a continuidade do certame nos termos inicialmente propostos, não se alinhavam mais integralmente ao interesse público da maneira mais vantajosa para esta Administração Indireta. Essa reanálise decorre de uma nova compreensão sobre o impacto de certas exigências editalícias na obtenção da proposta mais benéfica.

Constatou-se que o item 02 do Termo de Referência, anexo I do Edital do processo licitatório nº: 2025.03.13.01PE, que estabelece para os Lotes III e IV, a exigência de frota com até 5 (cinco) anos de fabricação, configura uma restrição indevida à competitividade do certame.

Embora a exigência de frota nova possa, em tese, visar à qualidade do serviço, a imposição de um limite tão restritivo de idade de fabricação, especialmente para estes lotes específicos, mostrou-se desproporcional e sem a devida justificativa técnica que comprove a indispensabilidade de tal requisito para a execução dos serviços ou fornecimento dos bens.

Tal disposição tem o condão de limitar drasticamente a participação de potenciais licitantes, que, embora possuam capacidade técnica e operacional para atender às necessidades da Administração, são excluídos do processo em razão de uma exigência que, no cenário atual, é considerada excessiva e sem correlação direta com a efetividade e segurança dos serviços a serem contratados. A consequência direta é a potencial redução do número de propostas e, por conseguinte, a diminuição da chance de se obter a oferta mais vantajosa, contrariando o princípio da busca pela proposta mais econômica e eficiente.



SAAE DE ITAPAJÉ  
Comissão de licitação 608  
FLA

A manutenção dessa cláusula impacta negativamente a conveniência administrativa de prosseguir com o certame, uma vez que a competitividade é um pilar fundamental das licitações públicas, garantindo que o interesse público seja satisfeito da melhor forma possível. A restrição identificada impede a ampla participação de interessados e, portanto, a obtenção de condições mais favoráveis para a Administração, o que configura um fato superveniente que demanda a revisão da continuidade do processo.

Dante do exposto, a REVOGAÇÃO, prevista no inciso II do art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório. Sendo mais razoável e oportuno revogá-lo. Conforme regra prevista na lei:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvincilar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

A Administração Pública tem o poder-dever, de revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado da Súmula 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais,



SAAE DE ITAPAJÉ  
FLNº 609  
Comissão de Licitação

porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".*

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade, consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º c/c art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/21, por analogia, dispõe o TCE/PR:

Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno).

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 71, § 3º da Lei Federal 14.133/2021, só teriam necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

ff

A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).

Sobre o tema, o TCU já se posicionou através do Acórdão 111/2007 do Plenário:



Comissão de Licitação  
SAAE DE ITAPAJÉ  
FLNº 610

1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.

2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado.

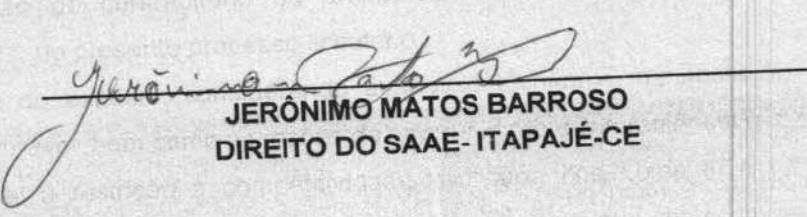
Sendo assim, resta demonstrado que não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou ampla defesa, consoante art. 165, I, "d" da Lei 14.133/2021, no presente processo licitatório.

Diante do exposto, considerando a análise técnica e manifestação da assessoria jurídica favorável, bem como as razões de oportunidade e conveniência que se apresentam, em especial a restrição à competitividade verificada nos Lotes III e IV decorrente da exigência de frota com até 5 (cinco) anos de fabricação, o que compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, DETERMINO A REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO nº 2025.03.13.01PE.

Por fim determino ainda as seguintes providências:

1. Dê-se ciência desta decisão a todos os interessados e participantes do processo licitatório, mediante publicação oficial.
2. Publique-se o extrato desta decisão no veículo de publicação oficial, ex: observando os prazos legais.

Itapajé, 21 de agosto de 2025.

  
JERÔNIMO MATOS BARROSO  
DIREITO DO SAAE - ITAPAJÉ-CE